



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 34/2022

OBJETO: REVOGAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DG/ANTT/MI N° 669 E N° 670, DE 11 DE JUNHO DE 2019, E ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 5.818, DE 3 DE MAIO DE 2018.

PROCESSO (S): 50500.117653/2021-05

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00037/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (10157533)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposição da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) e da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) para revogar as Deliberações DG/ANTT/MI 669 e 670, de 11/6/2019, e alterar a Resolução 5.818, de 3/5/2018, à luz das alterações promovidas pelas Portarias GM/MINFRA 105 e 106, de 19/8/e 2021.

2. DOS FATOS

2.1. Em 20/8/2021, o Ministério de Estado de Infraestrutura - MINFRA publicou as Portarias GM/MINFRA 105 e 106, de 19/8/2021. A Portaria 105/2021 disciplinou procedimentos e requisitos para a aprovação de enquadramento de projetos para implantação de obras de infraestrutura de transportes, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI. Por sua vez, a Portaria 106/2021, disciplinou procedimentos e requisitos para a aprovação de projetos de investimento como prioritários na área de infraestrutura, no setor de logística e transporte, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

2.2. As Portarias supracitadas revogaram as Portarias GM/MTPA 512 e 517, de 2018, que regulamentavam anteriormente a matéria e que fundamentavam as Deliberações da ANTT, que estabelecem as diretrizes para a emissão de declarações técnicas a serem emitidas pela Agência.

2.3. Diante de tal fato, a SUFER e SUROD instauraram o presente processo com o objetivo de analisar a pertinência e necessidade de atualização das Deliberações ANTT 669 e 670, de 11/6/2019.

2.4. Após analisar a matéria, as Superintendências concluíram pela necessidade de revogação das referidas Deliberações, por entenderem que os atos do Ministério da Infraestrutura são suficientes para disciplinar a habilitação ao REIDI e a aprovação de projetos de investimentos tidos como prioritários na área de infraestrutura.

2.5. Além disso, conforme consta na Nota Técnica Conjunta 01/2021/SUFER/SUROD (SEI 9176208), as unidades técnicas propuseram à Diretoria Colegiada a alteração da Resolução 5.818/2018, com o intuito de delegar à SUFER e à SUROD a competência para emitirem, cada qual no âmbito das suas respectivas atribuições, as declarações técnicas exigidas pelas Portarias GM/MINFRA 105 e 106/2021, para fins de habilitação ao REIDI e para habilitação de projetos de infraestrutura, no setor de logística e transportes, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

2.6. Em atenção à Portaria DG 342/2017, foi acostado aos autos o Relatório à Diretoria 681/2021 (SEI9176319) que submete a matéria a consideração do Colegiado, para adoção das providências com vistas à publicação de (i) Deliberação a fim de revogar as Deliberações ANTT 669/2019 e 670/2019 (SEI 9176344), bem como de (ii) Resolução com vistas a delegar à SUROD e à SUFER competência para emitir, cada qual no âmbito das suas atribuições, as declarações técnicas exigidas pelas Portarias GM/MINFRA 105 e 106, de 19/8/2021 (SEI 9176359).

2.7. Em seguida, o processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada, conforme consta no Despacho CODIC (SEI 9300567).

2.8. Após analisar os autos, esta Diretoria procedeu o levantamento de outras matérias passíveis de delegação de competência e diligenciou algumas Superintendências quanto a possibilidade de delegação das seguintes matérias:

- SUFER e SUROC: emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) (9528751);
- Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC): habilitação de empresas para o fornecimento de vale-pedágio (9551563);
- Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS): extinção, mediante renúncia, dos Termos de Autorização de Fretamento (TAF) e de Autorização de Serviço Regular (TAR) (9552163); e
- Superintendência de Gestão Administrativa (SUDEG): autorização de afastamento de servidor para participação em ações de desenvolvimento (9623904).

2.9. Frente a tal diligência, SUROD, SUROC, SUPAS e SUFER manifestaram concordância com a proposição desta Diretoria, sendo que a SUFER propôs a delegação de outras matérias e um ajuste na redação do Inciso IX do artigo 7º. Por sua vez, a SUDEG entendeu não ser pertinente prosseguir com a proposta de delegação de competência da matéria.

2.10. Após a manifestação das unidades técnicas, encaminhei os autos à Procuradoria Federal Junto à ANTT (PF-ANTT) para que, com fulcro no Inciso IV, Art. 20, do Regimento Interno desta Agência, a unidade avaliasse a compatibilidade da proposta de alteração da Resolução 5.818/2018, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI9964853), com o ordenamento jurídico relacionado.

2.11. Em resposta, a PF-ANTT acostou aos autos o Parecer 00037/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10157533), aprovado pelo Despacho de Aprovação 00023/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, o qual conclui o seguinte:

31. Ante o exposto, e sendo essas as considerações sobre os aspectos jurídico-formais da proposta, este Órgão de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice para seguimento da proposta de Resolução que visa alterar a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que delega competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da ANTT, notadamente o art. 3º do retrocitado normativo, objetivando dispor de forma expressa que os atos editados pelos superintendentes, com base nas matérias delegadas, ocorrerão mediante o instrumento de decisão, bem como ampliar o leque de matérias a ser delegadas às respectivas Superintendências, notadamente a competência para a SUFER e a SUROD emitirem, cada qual no âmbito das suas respectivas atribuições, a declaração técnica para fins de habilitação ao Reidi e a declaração técnica para instruir habilitação de projetos de infraestrutura no setor de logística e transportes, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

2.12. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Para facilitar a compreensão das matérias tratadas neste voto, a análise processual será dividida nos seguintes tópicos: análise de pertinência e necessidade de atualização das Deliberações ANTT 669 e 670, de 11/6/2019, frente a edição das Portarias GM/MINFRA 105 e 106/2021; revisão da Resolução 5.818/2018; desnecessidade de análise de impacto regulatório (AIR) e de processo de participação e controle social (PPCS) para a alteração da resolução 5.818/2018 e, por fim, a análise jurídica da matéria.

DA PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ANTT 669/2019 E 670/2019

3.2. Conforme já mencionado neste voto, o processo em análise teve início com a publicação das Portarias GM/MINFRA 105 e 106/2021 que disciplinam, respectivamente, os procedimentos e requisitos de aprovação de enquadramento de projetos para implantação de obras de infraestrutura de transportes, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, e os procedimentos e requisitos para a aprovação de projetos de investimento como prioritários na área de infraestrutura, no setor de logística e transporte, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

3.3. Diante de tal publicação, a SUFER e a SUROD procederam a análise de pertinência e necessidade de atualização dos normativos da Agência que tratam da matéria, as Deliberações ANTT 669 e 670, de 11/6/2019, conforme consta na Nota Técnica Conjunta 01/2021/SUFER/SUROD (SEI 9176208).

3.4. Antes de passar para a análise das considerações contidas na referida Nota Técnica, entendo pertinente explicitar o conteúdo normativo dessas Deliberações. Em síntese, os normativos da Agência estabelecem as diretrizes para a emissão de declarações técnicas exigidas por meio das Portarias GM/MTPA 512 e 517, de 2018, mais especificamente, elas definem o prazo, as informações que devem conter nas declarações técnicas e designam aos superintendentes a competência para a emissão de tais declarações, não necessitando de aprovação da Diretoria, conforme demonstrado abaixo:

DELIBERAÇÃO Nº 669, DE 11 DE JUNHO DE 2019

[...]

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para emissão da declaração técnica de que tratam os [artigos 5º, inciso V, e 6º da Portaria nº 512, de 27 de setembro de 2018](#), do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para fins de habilitação das concessionárias de exploração da infraestrutura rodoviária federal e de transporte ferroviário de passageiros e cargas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º A ANTT emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis em caso de justificada necessidade por igual período, após apresentação de requerimento da concessionária, declaração técnica:

I - atestando que os custos do projeto foram estimados levando-se em consideração a suspensão prevista no [art. 2º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007](#), inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas conforme o disposto no [inciso I do § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007](#);

II - informando se o projeto apresentado está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do inciso I do caput, a ANTT deverá informar se o impacto da aplicação do REIDI foi considerado:

I - no procedimento de licitação da outorga;

II - nos estudos de viabilidade técnica e econômica; ou

III - consignado como obrigatório no edital do certame.

§ 2º A declaração de que trata o caput será emitida pelas Superintendências de Processos

Organizacionais competentes, não necessitando de aprovação pelo Diretor Geral.

Art. 3º Caberá às Superintendências de Processos Organizacionais disciplinar internamente os procedimentos para análise dos elementos apresentados pelas concessionárias e manifestação técnica para fins de emissão das Declarações de que trata o artigo 2º da presente Deliberação.

Art. 4º O acompanhamento de que trata o [artigo 15 da Portaria nº 512, de 27 de setembro de 2018](#), deve ser realizado em conformidade com o Regimento Interno e normativos da Agência e contratos de concessão, podendo a ANTT encaminhar, mediante solicitação do Ministério, informações acerca do status da execução do projeto aprovado.

Art. 5º Fica revogada a [Resolução nº 5.082, de 27 de abril de 2016](#).

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO Nº 670, DE 11 DE JUNHO DE 2019

[...]

Art. 1º Estabelecer as diretrizes para emissão da declaração técnica de que tratam os [artigos 5º, inciso V, e 6º da Portaria nº 517, de 05 de outubro de 2018](#), do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, que consolida as normas para habilitação de projetos de infraestrutura no setor de logística e transportes para fins de emissão de debêntures incentivadas.

Art. 2º A ANTT emitirá, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis em caso de justificada necessidade por igual período, após a autorização dos projetos pela Agência e mediante requerimento da concessionária, declaração técnica:

I - atestando a vigência do contrato ou de outro instrumento de outorga; e

II - informando se o projeto apresentado, para fins de emissão de debêntures, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

Art. 3º A declaração de que trata o art. 2º será emitida pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, não necessitando de aprovação pelo Diretor Geral.

Art. 4º Caberá às Superintendências de Processos Organizacionais definir internamente os procedimentos para emissão das Declarações de que trata o artigo 2º da presente Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

3.5. Passando à análise disposta na Nota Técnica Conjunta 01/2021/SUFER/SUOD (SEI 9176208), inicialmente as Superintendências destacam que as Portarias GM/MINFRA 105/2021 e 106/2021 revogaram expressamente as Portarias 512/2018 e 517/2018, que fundamentavam as Deliberações ANTT 669/2019 e 670/2019. Assim, faz-se necessário analisar as referidas Deliberações à luz dos novos normativos.

3.6. De acordo com a Portaria MINFRA 105/2021, para pleitear a habilitação ao REIDI, o interessado deverá apresentar requerimento de aprovação de enquadramento de projeto, de forma individualizada, em Plataforma Digital do Governo Federal, acompanhado dos documentos e informações que estão listados nos incisos de I a V, do seu artigo 5º, a saber:

Art. 5º A requerente deverá apresentar requerimento de aprovação de enquadramento de projeto para fins de habilitação ao REIDI, de forma individualizada para cada projeto, na Plataforma Digital do Governo Federal, no sítio eletrônico www.gov.br, observadas as exigências desta Portaria, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - identificação e descrição do projeto, incluindo datas previstas de início e de término, localização e identificação do engenheiro(a) responsável técnico(a) pela obra/projeto;

II - justificativa do pleito, salvo nos casos de projetos regulados pelo Poder Público Federal;

III - descrição simplificada dos investimentos pretendidos, com as estimativas dos valores de bens, serviços e outros, do projeto com incidência de PIS e COFINS e com suspensão de PIS e COFINS;

IV - identificação da pessoa jurídica titular do projeto, que inclui nome empresarial, CNPJ e endereço, e, quando couber, número do instrumento de outorga, com a sua data de término; e

V - declaração técnica de Agência Reguladora ou órgão competente, conforme disposto no art. 6º desta Portaria, salvo nos casos de projetos não regulados pelo Poder Público. (grifo nosso)

3.7. No que diz respeito às concessões de infraestrutura de rodovia e ferrovia, a declaração técnica deverá ser emitida pela ANTT. O artigo 6º da Portaria 105/2021 fornece a lista de informações que deverão ser fornecidas na declaração técnica, conforme transcrito a seguir:

Art. 6º A declaração técnica da Agência Reguladora ou órgão competente, prevista no inciso V do art. 5º desta Portaria, deverá:

I - atestar que os custos do projeto foram estimados levando-se em consideração a suspensão prevista no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas conforme disposto no inciso I, do § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 6.144, de 2007; e

II - informar se o projeto apresentado, para fins de enquadramento no REIDI, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

§1º A declaração técnica referida no caput, nos casos de projetos com contratos anteriores a 22 de janeiro de 2007, deve atestar, também, que o contrato incorporou o impacto positivo da aplicação do REIDI, em atendimento ao art. 6º, § 1º, inciso II, e ao art. 6º, § 9º, do Decreto nº 6.144, de 2007.

§2º Caso a solicitação seja de aprovação de projeto regulado pelo Poder Público Federal, esta será encaminhada pelo Ministério da Infraestrutura à Agência Reguladora Federal competente para que forneça a Declaração Técnica, ficando a solicitante, exclusivamente nesse caso, dispensada de realizar requerimento diretamente à entidade reguladora.

§3º Na impossibilidade de cumprimento do inciso I do caput, a Agência Reguladora ou o órgão competente deverá informar se o impacto da aplicação do REIDI foi considerado:

I - no procedimento de licitação da outorga;

II - nos estudos de viabilidade técnica e econômica; ou

III - consignado como obrigatório no edital do certame.

§4º Nas hipóteses de aditamento contratual mediante a aprovação de novo plano de investimentos, é possível a adesão ao regime mesmo que seus impactos não tenham sido considerados no respectivo estudo de viabilidade técnica e econômica, desde que seja ressalvada a necessidade de comprovação, ao final da execução dos investimentos, de que houve dispêndio equivalente ou superior ao originalmente aprovado pela Agência Reguladora competente e consignado em termo aditivo, sob pena de se fazer necessária nova recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§5º Na impossibilidade de cumprimento do inciso II do caput, a Agência Reguladora ou o órgão competente deverá atestar que:

I - o projeto objeto de aprovação de seu enquadramento ao REIDI foi considerado, ao menos, em algum dos incisos constantes no § 3º deste artigo; e

II - a empresa solicitante é a vencedora do referido leilão, desde que o resultado desse leilão, em que a solicitante sagrou-se vencedora, tenha sido homologado e adjudicado.

3.8. No que concerne a aprovação de projetos de investimento como prioritários na área de infraestrutura, para fins de emissão de debêntures incentivadas, a Portaria GM/MINFRA 106/2021 estabelece que para pleitear a aprovação do projeto de investimento na área de infraestrutura o interessado deverá realizar uma solicitação que será individual para cada projeto de investimento e realizada pela pessoa jurídica de direito privado titular do projeto na Plataforma do Governo Federal, acompanhado dos documentos e informações que estão listados nos incisos de I a IX, do seu artigo 5º, quais sejam:

Art. 5º A solicitação de aprovação do projeto de investimento na área de infraestrutura, para fins de emissão de debêntures incentivadas, deverá ser individual para cada projeto de investimento e realizada pela pessoa jurídica de direito privado titular do projeto na Plataforma do Governo Federal, no sítio eletrônico www.gov.br, observadas as exigências desta Portaria, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - denominação do empreendimento ou do objeto da outorga, em infraestrutura, no setor de logística e transporte, e, quando couber, número e data de término do instrumento de outorga;

II - descrição do projeto de investimento, incluindo valor estimado, datas previstas de início e de término e localização;

III - indicação dos benefícios esperados do investimento de infraestrutura para o desenvolvimento econômico e social, local, regional ou nacional, a exemplo de: conformidade do projeto com a política setorial deste Ministério, empregos diretos e indiretos gerados; impactos econômico local-regional e socioeconômico; aumento projetado de capacidade; fluxo; movimentação de veículos, pessoas ou cargas;

IV - quadro de usos e fontes do empreendimento, de acordo com o formulário Anexo desta Portaria;

V - declaração técnica de Agência Reguladora ou órgão competente, conforme disposto no art. 6º desta Portaria, salvo nos casos de projetos não regulados pelo Poder Público;

VI - ato constitutivo da sociedade, devidamente inscrito no registro do comércio;

VII - indicação do número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, da concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou SPE, titular do projeto;

VIII - identificação das pessoas jurídicas que integram a concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou SPE, ou da sociedade controladora, no caso de pessoa jurídica titular do projeto, constituída sob a forma de sociedade por ações; e

IX - outros documentos e informações que a requerente julgue importantes para a caracterização dos benefícios a serem gerados pela implementação do projeto. **(grifo nosso)**

3.9. Da mesma forma que para a habilitação ao REIDI, para a emissão das debêntures incentivadas será necessário que a ANTT emita declaração técnica com as seguintes informações:

Art. 6º A declaração técnica da Agência Reguladora ou órgão competente, prevista no inciso V, do art. 5º, desta Portaria, deverá:

I - atestar a vigência do contrato ou de outro instrumento de outorga; e

II - informar se o projeto apresentado, para fins de emissão de debêntures, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

§1º Caso a solicitação seja de aprovação de projeto regulado pelo Poder Público Federal, esta será encaminhada pelo Ministério da Infraestrutura à Agência Reguladora Federal competente para que forneça a Declaração Técnica, ficando a solicitante, exclusivamente nesse caso, dispensada de realizar requerimento diretamente à entidade reguladora.

§2º A Agência Reguladora Federal competente, exclusivamente para os casos previstos no §1º do art. 5º desta Portaria, fica dispensada de apresentar as informações constantes nos incisos I e II deste artigo desde que ateste que:

I - a empresa solicitante é a vencedora do referido leilão e que o resultado desse leilão já foi homologado; e

II - o projeto apresentado, para fins de emissão de debêntures, está contemplado no edital do leilão.

3.10. Diante de tais regramentos, a SUFER e a SUROD frisam que a análise dos requerimentos disciplinados tanto na Portaria 105, quanto na Portaria 106/2021, serão realizadas pelo Ministério da Infraestrutura. Também compete ao MINFRA a decisão sobre a aprovação ou não dos projetos.

3.11. Portanto, nesse contexto normativo, as unidades técnicas destacam que compete a ANTT tão somente fornecer informações por meio das declarações técnicas.

3.12. Nesse sentido, as Superintendências destacam que já é uma obrigação legal da Agência prestar as informações requeridas nas declarações técnicas, sempre que solicitadas, conforme Lei 12.527/2011, diploma legal que regula o acesso a informações. A referida lei disciplina a disponibilidade da informação e traz o direito de acesso à informação como regra geral a ser cumprida, conforme pode ser verificado no inciso V, do artigo 7º, transcrito abaixo:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

3.13. Desse modo, devido a atuação da ANTT no processo ser de prestadora de informações, as unidades técnicas concluíram que as Portarias 105/2021 e 106/2021 são suficientes, respectivamente, para disciplinar os processos de habilitação para o REIDI e o processo para a aprovação de projetos de investimento como prioritários na área de infraestrutura, no setor de logística e transporte, para fins de emissão de debêntures incentivadas, não sendo necessário, por hora, qualquer regulamentação da Agência sobre o assunto.

3.14. Assim sendo, as Superintendências entenderam que não se apresenta necessária a

publicação de deliberação que replique matéria já devidamente tratada em ato normativo hierarquicamente superior ou que contemple orientações para a execução de tal ato pela ANTT, especialmente se tais orientações se prestarem apenas a fazer remissão disposições do Regimento Interno da Agência.

3.15. Quanto ao prazo para emissão das declarações, tendo em vista que as informações serão prestadas no contexto da Lei 12.527/2011, as unidades técnicas entendem que deverá ser aplicado o prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez dias, conforme dispõe os §1º e 2º, do art. 11, da referida Lei.

3.16. Diante do exposto, a SUFER e a SUROD propõem à Diretoria Colegiada a revogação das Deliberações ANTT 669/2019 e 670/2019, uma vez que foram revogados os normativos que as fundamentavam e tendo em vista que as Portarias GM/MINFRA 105/2021 e 106/2021 são suficientes para regulamentar a matéria.

3.17. Além disso, sugerem que a Diretoria, com fulcro no inciso VIII, artigo 15, da Resolução 5.888/2020, altere a Resolução 5.818/2018, de modo a delegar competência à SUFER e à SUROD para emitirem, cada qual no âmbito das suas atribuições, as declarações técnicas exigidas nas Portarias GM/MINFRA 105/2021 e 106/2021.

3.18. Frente ao apresentado, entendo se tratar de uma proposição adequada e coaduno com a proposta técnica no sentido de propor ao colegiado a revogação das Deliberações ANTT 669/2019 e 670/2019, bem como, delegar à SUFER e à SUROD a competência para emitirem as declarações técnicas exigidas nas Portarias GM/MINFRA 105/2021 e 106/2021.

DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 5.818/2018

3.19. Aproveitando a proposta de alteração da Resolução 5.818/2018, e na busca de trazer mais eficiência e desburocratização às decisões desta Agência, esta Diretoria procedeu o levantamento de outras matérias que possuem processo bem definido e pouco teor decisório, sendo passíveis, portanto, de delegação de competência para a emissão dos atos decisórios.

3.20. Diante de tal levantamento, diligenciei algumas Superintendências quanto a possibilidade de delegação das seguintes matérias:

- SUFER e SUROD: emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP);
- Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC): habilitação de empresas para o fornecimento de vale-pedágio;
- Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS): extinção, mediante renúncia, dos Termos de Autorização de Fretamento (TAF) e de Autorização de Serviço Regular (TAR); e
- Superintendência de Gestão Administrativa (SUDEG): autorização de afastamento de servidor para participação em ações de desenvolvimento.

3.21. Frente a tal diligência, a SUROD, SUROC, SUPAS e SUFER manifestaram concordância com a proposição, sendo que a SUFER propôs a delegação de outras matérias e um ajuste na redação do Inciso IX do artigo 7º. Por sua vez, a SUDEG entendeu não pertinente prosseguir com a proposta de delegação de competência da matéria proposta.

3.22. Nesse sentido, a seguir transcrevo trechos nos quais cada unidade técnica se manifesta sobre as relatadas propostas de delegação:

SUFER

" [...]

2. Não obstante, considerando ser a Resolução ANTT nº 5.818/2018 a que trata das delegações de competência da Diretoria Colegiada para as Superintendências, **vislumbramos a possibilidade de os processos de reajustes tarifários das concessionárias e subconcessionárias de transporte ferroviário serem delegados à SUFER.**

" [...]

5. Por fim, **recomenda-se uma ligeira adequação na redação do atual inc. IX do art. 7º da Resolução ANTT nº 5.818/2018** que efetivamente permita à Superintendência aprovar o Manual de Contabilidade a ser adotado pelas concessionárias e subconcessionárias de transporte ferroviário, eliminando da redação atual o termo "Plano de Contas Padronizado", mantendo apenas a referência ao Manual de Contabilidade em si." (Despacho Gefef 9586530)

" [...]

2. Respondendo objetivamente ao questionamento, entendo que, caso não haja óbice jurídico, seria apropriado delegar a emissão de DUP para esta Superintendência, nos termos do Despacho SEI nº 9645391.

" [...]

Nesse sentido, aproveitando o ensejo da alteração normativa, com o objetivo de atualizar os assuntos passíveis de delegação aos superintendentes, que possuam processo bem definido e envolvam pouco ou nenhum teor decisório, apresento, para análise, caso esta Diretoria entenda que a ocasião é oportuna, as propostas contidas nos Despachos SEI nº 9580791, 9581064, 9586530 e 9645391.

Dessa forma, caso não haja óbice jurídico, a proposta desta SUFER de alteração da Resolução nº 5.818, de 2018, se consolidaria, com as adaptações pertinentes em relação às supracitadas propostas, somando-se aos aspectos pertinentes à alçada ferroviária já contemplados na minuta presente no documento SEI nº 9176359, nos seguintes termos:

"Art. 7º

VIII - aprovar as Revisões do Manual de Fiscalização da Gerência de Fiscalização Econômico-

Financeira e do Manual de Fiscalização da Gerência de Controle e Fiscalizações de Infraestrutura e Serviços;

IX - aprovar as Revisões do Manual de Contabilidade;

XIV - autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de caráter não regular e eventual com finalidade turística, histórico-cultural ou comemorativa, nos termos da Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003;

XVI - emitir a declaração técnica necessária à habilitação das concessionárias de serviço de transporte ferroviário de passageiros e cargas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI;

XVII - emitir a declaração técnica necessária à habilitação de projetos de infraestrutura ferroviária e transportes para fins de emissão de debêntures incentivadas;

XVIII - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas ferroviárias estabelecidas, nos termos da legislação pertinente.

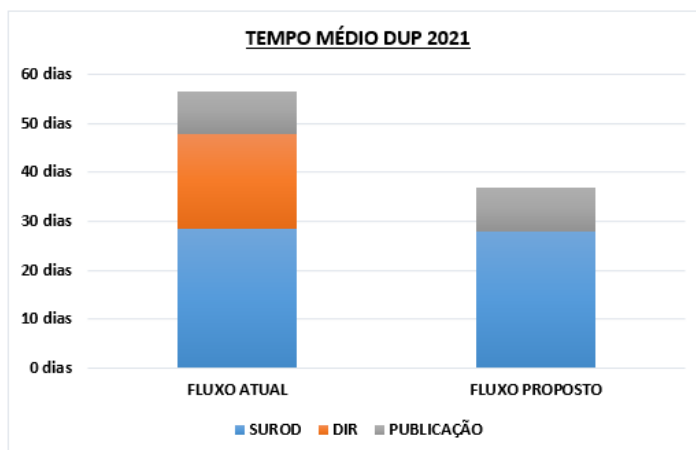
XIX - expedir o registro de usuário dependente, nos termos do art. 28 da Resolução nº 5.944, de 1º de junho de 2021; e

XX - homologar os reajustes tarifários anuais das concessionárias e subconcessionárias de transporte ferroviário; (NR)" (Despacho Sufer 9753021)

SUROD

"3. Para avaliação da proposta, realizamos o levantamento dos prazos dos trâmites processuais da SUROD, DIR e SEGER, e fizemos um comparativo considerando o fluxo atual e o proposto, conforme quadro resumo e gráfico demonstrado abaixo (Planilha SEI 9747826).

DESCRIÇÃO	FLUXO ATUAL	FLUXO PROPOSTO
SUROD	28 dias	28 dias
DIR	20 dias	0 dias
PUBLICAÇÃO	9 dias	9 dias
TEMPO TOTAL MÉDIO	57 dias	37 dias
REDUÇÃO	-20 dias	-35%



4. Conforme demonstrado acima, observamos que ao delegar à SUROD a publicação da DUP, o tempo médio reduzirá em 20 (vinte) dias, ou seja, ocorrerá uma redução média de 35% do tempo do fluxo atual.

5. Neste sentido, caso não exista óbice jurídico, do ponto de vista procedimental, a delegação de competência otimizará as etapas do processo e aumentará a eficiência da Agência. Isto posto, considerando as evidências apresentadas, esta GEEN G manifesta de forma favorável à delegação a SUROD para emissão de DUP." (Despacho Geeng 9622155)

"Em atenção ao DESPACHO DDB9528751), o qual solicitou manifestação acerca da possibilidade de alteração da Resolução 5.818, de 2018, para que também seja delegada às Superintendências a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP), encaminhamos o DESPACHO GEEN6622155), ratificando a manifestação nele contida." (Despacho Surod 9941348)

SUROD

"[...]

Nesse sentido, entendendo tratar-se de processo de baixa complexidade, consolidado, e que requer uma atuação eficiente da empresa para conseguir se manter no mercado, a delegação da competência à SUROD poderia simplificar os trâmites internos na Agência, dando agilidade ao processo de habilitação.

SUPAS

"[...]

2. Quanto à delegação da extinção, mediante renúncia, dos Termos de Autorização de Fretamento (TAF) e de Autorização de Serviço Regular (TAR) trazerem celeridade nos procedimentos administrativos desta Agência, conforme manifestação da área técnica responsável pelo assunto no âmbito da SUPAS (733863), a extinção mediante renúncia é autorizada por meio de processo administrativo, com o único intuito de confirmar a decisão da empresa de não mais atuar como empresa autorizada de transporte de passageiros, o que, no regime de autorização, é totalmente viável.

3. Dessa forma, entende-se totalmente plausível a possibilidade de alteração da Resolução nº 5.818/2018, para que seja delegada à SUPAS a extinção, mediante renúncia, dos TAF e de TAR das empresas, vez que traz celeridade e desburocratiza o processo.

4. Assim, **destacando que não há óbice técnico à delegação em questão**, restituo os autos." (Despacho Supas 9736108)

SUDEG

"[...]

Com efeito, a delegação de competência para a prática de determinados atos exige a anuência formal das autoridades envolvidas, uma análise mais aprofundada, avaliação dos impactos (positivos e negativos) e as alterações normativas necessárias para melhor atender as necessidades da Agência.

Diante do exposto, submeto a presente manifestação para conhecimento e **sugiro o não prosseguimento** da recomendação contida no item 4.8 e na alínea "a" do item 5 da referida da Nota Técnica nº 6695/2021/CDPES/GEPES/SUDEG/DIR (SEI 8933353)." (Despacho Sudeg 9776294)

3.23. Ante a convergência das manifestações, ressalto o levantamento realizado pela SUROD que evidencia o benefício potencial de se levar adiante a ampliação do rol de matérias delegadas à Superintendências, em especial as Declarações de Utilidades Públicas que, segundo levantamento realizado pela Superintendência, tal delegação acarretará em uma redução média de 35% do tempo do fluxo processual atual.

3.24. Assim, conjugando a proposta desta Diretoria com as manifestações das unidades técnicas, proponho ao colegiado que seja ampliado o rol de matérias delegadas por meio da Resolução 5.818, de 2018, permitindo que os Superintendentes expeçam atos no sentido de:

SUROC

- habilitar empresas para o fornecimento de vale-pedágio.

SUROD

- emitir a declaração técnica necessária à habilitação das concessionárias de exploração da infraestrutura rodoviária federal ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI;
- emitir a declaração técnica necessária à habilitação de projetos de infraestrutura rodoviária para fins de emissão de debêntures incentivadas; e
- emitir a Declaração de Utilidade Pública (DUP), para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários, em favor da União, dos bens imóveis necessários à execução de projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente.

SUFER

- aprovar as Revisões do Manual de Fiscalização da Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira e do Manual de Fiscalização da Gerência de Controle e Fiscalizações de Infraestrutura e Serviços;
- aprovar as Revisões do Manual de Contabilidade;
- autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de caráter não regular e eventual com finalidade turística, histórico-cultural ou comemorativa, nos termos da Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003;
- emitir a declaração técnica necessária à habilitação das concessionárias de serviço de transporte ferroviário de passageiros e cargas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI;
- emitir a declaração técnica necessária à habilitação de projetos de infraestrutura ferroviária e transportes para fins de emissão de debêntures incentivadas;
- emitir a Declaração de Utilidade Pública (DUP), para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, dos bens imóveis necessários à execução de projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;
- expedir o registro de usuário dependente, nos termos do art. 28 da Resolução nº 5.944, de 1º de junho de 2021; e
- homologar os reajustes tarifários anuais das concessionárias e subconcessionárias de

transporte ferroviário.

SUPAS

- extinguir, mediante renúncia, os Termos de Autorização de Fretamento (TAF) e Autorização de Serviço Regular (TAR).

3.25. Além de alterar o rol de matérias delegadas, proponho também o aprimoramento das redações dos artigos 3º e 10º da Resolução 5.818/2018. Quanto ao Art. 3º, a redação atual é a seguinte:

Art. 3º As Portarias editadas pelos superintendentes com base nas matérias delegadas deverão mencionar expressamente esta Resolução.

3.26. Em que pese possa ser depreendido do referido artigo que todos os atos editados pelos superintendentes, com base em matéria delegada, ocorram por meio de Portaria, esse não é o melhor entendimento da matéria à luz do estabelecido no Regimento Internos desta Agência. Conforme já defendido pela PF-ANTT em diversos pareceres, a seguir transcrevo trecho de Pareceres recentes:

Quanto à previsão de portaria para atos praticados por delegação de competência, entendo que essa não é a melhor interpretação do regimento interno. O regimento não determina, em nenhum momento, que todos os atos praticados no exercício de competência delegada devem ser praticados por meio de portaria, pois afirma, apenas, que portarias poderão ser editadas pelos Superintendentes para a "execução de atividades administrativas e regulatórias", nos limites de suas competências - originárias ou delegadas."

Parecer 00088/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10002018)

(grifo nosso)

22. Neste contexto, importante ressaltar que este Órgão de Assessoramento jurídico não vislumbra óbice na sua edição, tendo em vista a inteligência da orientação contida no bojo do PARECER N° 00088/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu no sentido de que, quanto à previsão de portaria para atos praticados por delegação de competência, fixar o entendimento que essa não é a melhor interpretação do regimento interno. **O regimento não determina, em nenhum momento, que todos os atos praticados no exercício de competência delegada devem ser praticados por meio de portaria, pois afirma, apenas, que portarias poderão ser editadas pelos Superintendentes para a "execução de atividades administrativas e regulatórias", nos limites de suas competências - originárias ou delegadas.**"

[...]

24. **A portaria, em regra, não se presta a decidir situações concretas, pleitos formulados por um agente econômico, ou recursos interpostos por terceiros interessados.**

25. Portanto, correta a interpretação de que a forma jurídica a ser utilizada tanto para deferimentos quanto para indeferimentos, e também para admissibilidade/inadmissibilidade, seja no início, meio ou fim do processo administrativo, é a *decisão*, na forma precisa no art. 120 do Regimento Interno da ANTT.

Parecer 00037/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 10157533)

(grifo nosso)

3.27. Nesse sentido, objetivando trazer mais clareza à norma e alinhá-la ao disposto no Regimento Interno desta Agência, proponho que seja expresso no referido artigo que, em regra, os atos editados pelos superintendentes, com base nas matérias delegadas, ocorram mediante o instrumento de Decisão, com exceção dos planos anuais de fiscalização e revisão de manuais que serão editadas por meio de Portaria, por se tratar de execução de atividades administrativas/regulatórias da própria Superintendência. Assim, proponho a seguinte redação ao referido artigo:

Art. 3º Os atos editados pelos superintendentes com base nas matérias delegadas deverão mencionar expressamente esta Resolução e ocorrerão mediante Decisão.

Parágrafo único. As matérias delegadas relacionadas à aprovação de planos anuais de fiscalização e revisão de manuais serão editadas em forma de Portaria."

3.28. Por fim, proponho que seja alterado o Art. 10 da referida Resolução para que, em casos de relevância e urgência devidamente justificadas, possa ser excepcionalizado o prazo estabelecido em seu §1º, no intuito de dar celeridade à publicação de matéria urgentes. A redação proposta é a seguinte:

Art. 10

§1º A Secretaria-Geral dará conhecimento aos Diretores dos atos que tratam de matérias delegadas com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias úteis antes de sua publicação.

...

§4º A publicação dos atos que tratam de matérias delegadas poderão ocorrer antes do prazo estabelecido no § 1º, desde que seja acostado aos autos documento que justifique a relevância e urgência da excepcionalidade, o qual deverá conter, pelo menos, a assinatura da maioria dos membros da Diretoria Colegiada. (NR)

DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) E DE PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL (PPCS) PARA A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 5.818/2018

3.29. As alterações propostas neste voto por se tratar de ato que afeta exclusivamente a organização interna da ANTT, prescindem da realização de AIR, nos termos do art. 115, inciso I, da Resolução ANTT 5.888/2020.

Art. 115. A realização de Análise de Impacto Regulatório é dispensada para edição de atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;

3.30. Ainda, com fulcro no art. 98, inciso IV, da Resolução supracitada, entende-se também

não ser obrigatória a realização de Consulta ou Audiência Pública para o caso em tela, conforme se verifica a seguir:

Art. 98. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

(...)

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT;

ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA

3.31. Por fim, importante informar que os autos foram encaminhados à PF-ANTT para que, nos termos do Inciso IV, Art. 20, do Regimento interno desta Agência, avaliasse a compatibilidade da proposta de alteração da Resolução 5.818/2018, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI 9964853), com o ordenamento jurídico relacionado.

3.32. Diante de tal encaminhamento, a PF-ANTT emitiu o Parecer 00037/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI10157533), no qual informa que não vislumbra óbice para o seguimento da proposta, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e sendo essas as considerações sobre os aspectos jurídico-formais da proposta, **este Órgão de Assessoramento Jurídico não vislumbra óbice para seguimento da proposta de Resolução que visa alterar a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que delega competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da ANTT** notadamente o art. 3º do retrocitado normativo, objetivando dispor de forma expressa que os atos editados pelos superintendentes, com base nas matérias delegadas, ocorrerão mediante o instrumento de decisão, bem como ampliar o leque de matérias a ser delegadas às respectivas Superintendências, notadamente a competência para a SUFER e a SUROD emitirem, cada qual no âmbito das suas respectivas atribuições, a declaração técnica para fins de habilitação ao Reidí e a declaração técnica para instruir habilitação de projetos de infraestrutura no setor de logística e transportes, para fins de emissão de debêntures incentivadas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, VOTO pela aprovação das alterações propostas na Resolução 5.818/2018, na forma da minuta de Resolução DDB (SEI10252751), bem como pela revogação das Deliberações ANTT 669/2019 e 670/2019, nos termos da minuta de Deliberação DDB (SEI 10252808)

Brasília, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 10/03/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10184919** e o código CRC **E6A20DB2**.

Referência: Processo nº 50500.117653/2021-05

SEI nº 10184919

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br